



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | E-mail: camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI 14/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e arredores das escolas públicas municipais de Álvares Machado e dá outras providências

Art. 1º. Fica obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências internas e nas imediações externas de todas as escolas públicas municipais localizadas no Município de Álvares Machado.

Parágrafo único. A quantidade e a disposição das câmeras deverão considerar, de forma proporcional, o número de alunos e de servidores da unidade escolar, bem como suas especificidades territoriais, estruturais e funcionais, observando-se, ainda, as normas técnicas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar deverá dispor, no mínimo, de dois dispositivos de captação de imagem em funcionamento contínuo, devendo cobrir obrigatoriamente os acessos principais e áreas internas de maior circulação.

Parágrafo único. Os equipamentos de que trata o caput deverão possuir capacidade de gravação de imagens, assegurada a confidencialidade e a integridade dos dados.

Art. 3º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.


JOEL NUNES DE ALMEIDA
Vereador

APROVADO EM <u>única</u>	DISCUSSÃO
SESSÃO <u>Ordinária</u>	
DATA <u>26/08/25</u>	
PRESIDENTE	

LIDO NA	SESSÃO DE
* 12 AGO. 2025 *	
CÂMARA MUNICIPAL DE	
ÁLVARES MACHADO/SP.	



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

|(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A presente proposição legislativa visa tornar obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências internas e nas imediações externas das escolas públicas municipais de Álvares Machado, como medida preventiva de segurança patrimonial e pessoal.

A crescente preocupação da sociedade com a segurança no ambiente escolar impõe ao Poder Público a adoção de mecanismos que promovam maior proteção a alunos, professores, servidores e à comunidade do entorno.

O presente projeto de lei propõe critérios objetivos para a instalação dos equipamentos, com base nas diretrizes técnicas da ABNT e nas características específicas de cada unidade escolar, a fim de garantir proporcionalidade e eficiência na aplicação da medida.

A proposta observa, ainda, o princípio da razoabilidade quanto à sua implementação, admitindo regulamentação pelo Poder Executivo e respeitando os limites orçamentários e operacionais da Administração Pública.

Por essas razões, submete-se o presente Projeto à análise e deliberação dos Nobres Pares, na expectativa de sua aprovação, por se tratar de providência relevante à segurança do ambiente escolar e à promoção de políticas públicas de proteção integral da infância e da juventude.

Sala das Sessões,

5 de agosto de 2025.


JOEL NUNES DE ALMEIDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

CM. Álvares Machado (SP), 5 de agosto de 2025.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E SUPLEMENTAR LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS DEPENDÊNCIAS E ARREDORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ÁLVARES MACHADO. LEGALIDADE.

Autor: Vereador Joel Nunes de Almeida

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para análise jurídica do projeto de Lei Ordinária nº 14/2025, de autoria do vereador Sr. Joel Nunes de Almeida, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e arredores das escolas públicas municipais de Álvares Machado e dá outras providências.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Competência, Iniciativa e Espécie Normativa da Proposição

A Constituição Federal, em seu art. 30, estabelece como competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I), bem como de suplementar a legislação federal e estadual sobre a matéria (inciso II).

Outrossim, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 12, dispõe que compete ao município, no exercício de sua autonomia de legislar sobre interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

A segurança nas escolas públicas municipais constitui matéria de inegável interesse local, pois afeta diretamente a proteção dos alunos, servidores e do patrimônio público municipal. A instalação de câmeras de segurança não apenas visa à prevenção de delitos, mas também contribui para a preservação da ordem, o que se coaduna com a obrigação do Município de garantir o bem-estar de sua população.

O art. 92 da **Lei Orgânica Municipal** prevê que a **iniciativa das leis** cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos eleitores do Município.

Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do município, a **iniciativa parlamentar** e **espécie normativa** a respeito do **Projeto de Lei ordinária n. 14/2025**, ora em análise.

2.2. Análise do Conteúdo Normativo

Trata-se de projeto de lei ordinária que **dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e arredores das escolas públicas municipais de Álvares Machado e dá outras providências.**

O projeto de lei é estruturado da seguinte forma:

Art. 1º. Fica obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências internas e nas imediações externas de todas as escolas públicas municipais localizadas no Município de Álvares Machado.

Parágrafo único. A quantidade e a disposição das câmeras deverão considerar, de forma proporcional, o número de alunos e de servidores da unidade escolar, bem como suas especificidades territoriais, estruturais e



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | cama@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

funcionais, observando-se, ainda, as normas técnicas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar deverá dispor, no mínimo, de dois dispositivos de captação de imagem em funcionamento contínuo, devendo cobrir obrigatoriamente os acessos principais e áreas internas de maior circulação.

Parágrafo único. Os equipamentos de que trata o caput deverão possuir capacidade de gravação de imagens, assegurada a confidencialidade e a integridade dos dados.

Art. 3º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Pois bem.

No caso em questão, o **projeto de lei 14/2025** almeja promover a segurança das crianças e adolescentes estudantes da rede pública municipal com a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências internas e nas imediações externas de todas as escolas públicas municipais.

Com efeito, não resta configurada inconstitucionalidade, uma vez que a matéria não está incluída na competência exclusiva do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual).

Denota-se do projeto que a proposta também guarda conformidade material com os princípios constitucionais da segurança pública (art. 144 da CRFB/88), da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput), promovendo a implementação de políticas públicas que assegurem um ambiente escolar mais seguro e propício ao pleno desenvolvimento do educando.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), em seu art. 53, garante à criança e ao adolescente “o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”, sendo responsabilidade do Poder Público adotar todas as providências necessárias à garantia de um ambiente escolar seguro, inclusivo e livre de violências.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Ademais, cumpre ressaltar que proposição semelhante, também de iniciativa parlamentar, foi examinada pelo **C. Supremo Tribunal Federal (STF)**, ao julgar ação direta de constitucionalidade em sede do RExt 878911 RJ, ocasião em que foi reconhecida a constitucionalidade da referida norma e foi fixada tese de repercussão geral (**Tema nº 917**):

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(**STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016**)

Assim sendo, o conteúdo do projeto de lei em análise não invade competência reservada à Administração, tampouco ofende a separação dos poderes ou contraria normas federais ou estaduais.

A propositura visa garantir direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinada a proteção de direitos das crianças e adolescentes da rede municipal de ensino, consoante art. 227 da CF/88.

Portanto, nada a rechaçar quanto ao **conteúdo normativo do projeto de lei n. 14/2025**, de iniciativa do vereador Sr. Joel Nunes de Almeida.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de Projeto de **Lei Ordinária**, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o projeto de lei em questão versa sobre proposições referentes à **realização serviços públicos pelo município**, recomenda-se que a **Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo** emita parecer sobre o projeto, conforme preceitua o art. 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Outrossim, recomenda-se também à **Comissão Permanente de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes** que emita parecer, uma vez que a proposição versa sobre **proteção à criança e ao adolescente**, consoante art. 55, I, "I", do Regimento Interno.

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa** deverá manifestar-se de igual modo, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 52 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo do **projeto de Lei nº 14/2025 de autoria do vereador Sr. Joel Nunes de Almeida**, esta procuradoria **OPINA pela LEGALIDADE**, concluindo:

- a) Pela **competência do Município** para tratar sobre a matéria, bem como pela **iniciativa parlamentar** para propô-la, nos termos do art. 30, incisos I e II da CF/88, art. 12 e art. 92, ambos da Lei Orgânica Municipal;
- b) Quanto ao **conteúdo normativo**, observa-se que as disposições estabelecidas no **projeto de lei 14/2025** almejam promover a segurança das crianças e adolescentes estudantes da rede pública municipal com a instalação de câmeras de monitoramento



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

de segurança nas dependências internas e nas imediações externas de todas as escolas públicas municipais.

Com efeito, não resta configurada constitucionalidade, uma vez que a matéria não está incluída na competência exclusiva do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual).

Denota-se do projeto que a proposta também guarda conformidade material com os princípios constitucionais da segurança pública (art. 144 da CRFB/88), da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput), promovendo a implementação de políticas públicas que assegurem um ambiente escolar mais seguro e propício ao pleno desenvolvimento do educando.

Ademais, cumpre ressaltar que proposição semelhante, também de iniciativa parlamentar, foi examinada pelo C. Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar ação direta de constitucionalidade em sede do RExt 878911 RJ, ocasião em que foi reconhecida a constitucionalidade da referida norma e foi fixada tese de repercussão geral (Tema nº 917);

- c) Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência;
- d) Pelo quórum de **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara para aprovação do projeto;
- e) Recomenda-se que a **Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo; a Comissão Permanente de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes; a Comissão Permanente de Justiça, Redação e**



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Legislação Participativa emitam pareceres sobre a proposição, sob pena de inconstitucionalidade no caso de ausência.

Todavia, cumpre salientar que o presente parecer jurídico possui natureza estritamente opinativa e orientativa, não se revestindo de caráter vinculante. Caberá, portanto, à elevada autoridade dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, no legítimo exercício de suas atribuições, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da proposição, bem como propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, com liberdade para aprova-lo ou não da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo dos projetos em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos de elevada estima e distinta consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS Assinado de forma digital
CERBELERA por DIOGO RAMOS
NETO CERBELERA NETO
Dados: 2025.08.05
19:40:12 -03'00'

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado



Relatório e Parecer conjunto nº 36/2025 - Referente ao PLO nº 14/2025

Das Comissões de Justiça, Redação e Legislação Participativa – CJRLP –; de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes – CESASE –; e de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo – COSPMAT

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 14/2025

AUTORIA: Vereador Joel Nunes de Almeida

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e arredores das escolas públicas municipais de Álvares Machado.

RELATÓRIO

Chegaram às Comissões Permanentes de Justiça, Redação e Legislação Participativa (**CJRLP**), de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes (**CESASE**) e de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo (**COSPMAT**) o **Projeto de Lei Ordinária nº 14/2025**, de autoria do Vereador Joel Nunes de Almeida, que dispõe sobre a **obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais** e em seus arredores.

A proposição tem por finalidade garantir maior proteção aos alunos, servidores e ao patrimônio público, buscando prevenir delitos, assegurar a integridade física da comunidade escolar e promover um ambiente seguro e adequado ao aprendizado.

FUNDAMENTOS

O projeto encontra respaldo jurídico e constitucional.

A **Procuradoria Legislativa** opinou pela **legalidade** do projeto, destacando que não há vício de iniciativa, citando inclusive precedente do **STF (Tema nº 917, RExt 878911/RJ)**, que reconheceu a constitucionalidade de norma semelhante de iniciativa parlamentar.

Cumpre destacar que, **embora a atual gestão municipal já realize discricionariamente a instalação e manutenção de câmeras de monitoramento nas unidades escolares, a proposta tem por objetivo transformar essa prática em norma obrigatória, vinculando as administrações futuras à continuidade da política de segurança escolar.**

Do ponto de vista do mérito:

- A **CJRLP** verificou a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição;
- A **CESASE** entendeu que a medida reforça a proteção integral da criança e do adolescente e contribui para um ambiente escolar saudável;
- A **COSPMAT** ressaltou a relevância da medida para a preservação da ordem pública e segurança nos equipamentos públicos municipais.

Sala dos Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, 20 de agosto de 2025.

CJRLP

Relator: Dudu Sanches

CESASE

Relator: Néia Coronel Goulart

COSPMAT

Relator: João da Farmácia



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES Nº 037/2025

As Comissões de Justiça, Redação e Legislação Participativa (**CJRLP**), de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes (**CESASE**) e de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo (**COSPMAT**) manifestam-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei Ordinária nº 14/2025, considerando-o apto para apreciação e votação em Plenário.

Cumpre destacar que, **embora a atual gestão municipal já realize discricionariamente a instalação e manutenção de câmeras de monitoramento nas unidades escolares, a proposta tem por objetivo transformar essa prática em norma obrigatória, vinculando as administrações futuras à continuidade da política de segurança escolar.**

É o parecer.

Sala dos Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, 20 de agosto de 2025.

CJRLP

Presidente: Néia Coronel Goulart

Relator: Dudu Sanches

Membro: João Sanchez

CESASE

Presidente: Regina Márcia Silva

Relator: Néia Coronel Goulart

Membro: Marquinho Bozó

COSPMAT

Presidente: Michael Rodrigues

Relator: João da Farmácia

Membro: Marquinho Bozó





AUTÓGRAFO Nº 30/25

À Sua Excelência,

Luiz Francisco Boigues,

Prefeito de Álvares Machado,

Senhor Prefeito,

A Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado, no uso de suas atribuições legais, considerando a aprovação integral do **Projeto de Lei Ordinária nº 14 de 2025**, de autoria do Vereador Joel Nunes, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e arredores das escolas públicas municipais de Álvares Machado e dá outras providências ”, emite o presente Autógrafo para todos os efeitos legais.

Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado, 26 de agosto de 2025.

JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente

José Carlos Cabrera Parra
Vereador

JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
1º Secretário

CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.

FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ
Diretoria Legislativa

